MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RESOLUÇÃO CONSEPE/UNILAB Nº 309, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Reedita, com alterações, a regulamentação da Avaliação de Desempenho Docente no Período de Estágio Probatório da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), aprovada pela Resolução Consuni/Unilab nº 24/2014, de 30 de setembro de 2014.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, em sua 25ª sessão ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2024, considerando o processo nº 23282.014804/2021-13,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação da Avaliação de Desempenho Docente no Período de Estágio Probatório da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).

Art. 2º Fica revogada a Resolução Consuni/Unilab nº 24/2014, de 30 de Setembro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de março de 2024.

ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Documento assinado eletronicamente por **ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em 27/02/2024, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0880733** e o código CRC **3737125A**.

ANEXO À RESOLUÇÃO CONSEPE/UNILAB Nº 309, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA UNILAB.

CAPITULO I

DO OBJETO

Art. 1º O Docente aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 2º Concluído o 33º (trigésimo terceiro) mês de efetivo exercício, desde que no curso do período de estágio probatório não ocorra as hipóteses do artigo 4º, o docente terá seu desempenho avaliado mediante abertura de processo administrativo específico sob responsabilidade do Diretor da Unidade Acadêmica ou por pessoa por ele designada.

§ 1º O docente em estágio probatório deverá cumprir curso de Formação Básica no Magistério Superior (FBMS) com carga horária de 60h (sessenta horas), oferecido pela Pró-Reitoria de Graduação.

§ 2º Homologada a aprovação do estágio probatório, o docente adquirirá estabilidade no cargo, na forma da lei.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo ser preservada a interposição recurso, nos termos dos arts. 107 a 111, da mesma Lei.

Art. 3º Aberto o processo administrativo de que trata o art. 2º desta norma, caberá aos agentes envolvidos as seguintes providências:

I - pelo Dirigente da Unidade Acadêmica:

a) notificar o servidor docente a ser avaliado que deve entregar a documentação pertinente no prazo de 30 (trinta) dias contados do 32º (trigésimo segundo) mês de efetivo exercício;

b) instituir a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAD) mediante portaria do dirigente da Unidade Acadêmica no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados do 33° (trigésimo terceiro) mês de efetivo exercício do docente avaliado, devendo ser publicada no boletim interno e disponibilizada no sítio eletrônico da Unilab; e

c) encaminhar o processo instruído para Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), incluindo o parecer da CAD na forma do inciso II do **caput**, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados do 33° (trigésimo terceiro) mês de efetivo exercício do docente avaliado.

II - pela Comissão de Avaliação Docente (CAD):

a) elaborar parecer indicando se o docente estará apto ou não ao exercício do cargo, baseado no relatório de produtividade, na avaliação discente e nos demais critérios estabelecidos no art. 1º desta Resolução. Será exigida a obtenção de, no mínimo, 100 (cem) pontos no Relatório de Produtividade (Anexo I) e 2,5 (dois e meio) pontos na nota média das avaliações discentes no interstício (Anexo III). O docente que não atingir a pontuação mínima poderá apresentar relatório à Comissão de Avaliação Docente (CAD) justificando a situação. Caberá à referida Comissão decidir se aprova ou não o desempenho didático do docente, apesar da média.

III - pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD):

a) emitir parecer final sobre o processo de avaliação de desempenho do docente no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo da unidade e encaminhar para Superintendência de Gestão de Pessoas; e

b) se necessário, promover diligências a quaisquer agentes envolvidos no processo, desde que a decisão da comissão e o consequente parecer final não ultrapassem no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo na unidade.

IV - pela Superintendência de Gestão de Pessoas:

a) analisar instrução processual e emitir parecer técnico acerca da documentação no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo da unidade; e

b) emitir portaria de concessão do estágio probatório e publicação no boletim interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do parecer técnico, em caso de delegação de competências do Reitor.

§ 1º As Unidades Acadêmicas em que os docentes estão lotados adotarão, na avaliação do estágio probatório, a mesma sistemática adotada pela Unilab para a avaliação de desempenho acadêmico para progressão/promoção funcional, inclusive aos procedimentos administrativos, no que couber, sem prejuízo dos previstos nesta Resolução.

§ 2º Além dos critérios para avaliação do desempenho acadêmico de que trata o § 1º do **caput**, também serão levados em consideração os fatores expressos no art. 1º desta Resolução, bem como a apresentação do conteúdo programático e do certificado de conclusão do curso de Formação Básica no Magistério Superior (FBMS).

§ 3º Caso o docente a ser avaliado no estágio probatório não coopere com a instrução processual, a CAD designada deverá proceder com a avaliação do docente com os documentos juntados aos autos, observando os critérios de aprovação previstos na legislação vigente, observando os prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 4º Na instrução processual de que trata o **caput**, poderão ser aceitos documentos produzidos por docentes redistribuídos para Unilab em sua instituição de origem.

CAPÍTULO III

DOS CASOS DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 4º A ocorrência das hipóteses abaixo suspenderá a contagem de tempo do estágio probatório, conforme a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);

III - licença para o serviço militar (art. 81, III),

IV - licença para atividade política (art. 81, VI);

V - afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal (art. 20, § 4);

VI - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de prefeito (art. 94, I e II);

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);

VIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);

IX - afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);

X - licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);

XI - afastamento para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);

XII - afastamento para missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);

XIII - ausência para doação de sangue (art. 97, I);

XIV - ausência para casamento (art. 97, III, a);

XV - ausência para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);

XVI - ausência em razão do deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);

XVII - ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);

XVIII - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);

XIX - faltas injustificadas;

XX - ausência para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior (art. 102, X);

XXI - penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo disciplinar (PAD), não convertida em multa (arts. 127, II, 130, 131, 141 e 145);

XXII - afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147); e

XXIII - afastamento por motivo de prisão (art. 229).

Art. 5º Todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à(ao) adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

Parágrafo único. Uma vez cerceada a condição de suspensão do estágio probatório, retoma-se imediatamente a contagem de tempo do período de avaliação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Será garantido o direito de recurso administrativo do docente avaliado em todas as decisões administrativas dos agentes envolvidos no processo de avaliação de desempenho.